



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 19 de outubro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.367

Recurso nº 55.859 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se dar provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL

VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.259/88-32

RECURSO Nº: 55.859

ACÓRDÃO Nº: 101-79.367

RECORRENTE: AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Apurada diferença de imposto de renda na pessoa jurídica é exigível a contribuição para o PIS calculada sobre os valores respectivos."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Em virtude de fiscalização efetuada junto à empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigir a contribuição para o PIS, calculada sobre a diferença de imposto de renda apurado no exercício de 1985, conforme demonstrado nas peças que compõem o processo nº 13851-000.260/88-11.

O Crédito tributário apontado no referido Auto de Infração foi de Cz\$ 1.249.773,44, sendo Cz\$ 13.724,95 de PIS, Cz\$ 737.414,33 de correção monetária, Cz\$ 123.064,52 de juros de mora e Cz\$.. 375.569,64 de multa, cálculos válidos até 31.12.87.

Regularmente notificada, ingrassou com a impugnação de fls. 04/06 na qual se reporta aos argumentos contidos na petição contestatória da autuação relativa ao imposto de renda

Apreciando a impugnação, amnifestou-se o autuante às fls. 10, salientando tratar-se de exigência decorrente de Auto de Infração lavrado na

Acórdão nº 101-79.367

área do imposto de renda,devendo receber o mesmo ."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"Os elementos juntados ao presente processo revelam ter a fiscalização apurado valores não oferecidos à tributação do imposto de renda pela autuada, com observância do regime de competência ou econômico, acarretando a exigência desse tributo' no montante de 10.673,49 OTN's, conforme se verifica no processo acimacitado de nº 13851-000.260/88-11.

Por outro lado, todas as infrações que envolveram a apuração de diferença do imposto sobre a renda, e que determinaram a cobrança do PIS neste processo, foram julgadas procedentes conforme decisão T juntada por cópia às fls. 12/14. Em consequência, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente processo, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito.

Pelas razões expostas, acolho a impugnação, tempestivamente apresentada, para INDEFERIRLA quanto ao mérito e manter o lançamento estampado no Auto de Infração de fls. 01, nos termos em que foi constituído."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 94.643, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.019 , resolveu reformar a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"IRPJ-POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO-RECEBIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS, EM PARTE, A PERÍODO-BASE ANTERIOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA POSTERGAÇÃO SE NÃO PREEXISTENTE; QUER POR FORÇA DE LEI , QUER POR FORÇA DE CONTRATO, A OBRIGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAIS PARCELAS. Se no encerramento do período-base não constituía direito subjetivo da autuada a percepção de correção monetária e juros por crédito não liquidado, não há de se pretender' que o posterior auferimento de tais parcelas, com registro contábil na data do recebimento, configure postergação de receita.

Recurso a que se dá provimento.

É o relatório.

3. 4

Acórdão nº 101-79.367

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

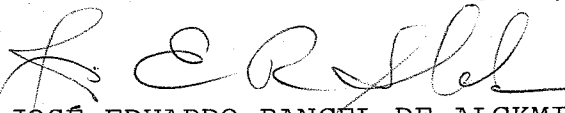
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, dou provimento ao

apelo



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.